



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.222 - SP (2014/0223203-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI MACEDO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações acerca de elementos do tipo penal, sem indicação de nenhum elemento concreto do fato apurado.

3. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, ratificando a liminar deferida e estendendo os efeitos da decisão para os corréus em situação idêntica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus, Diogo dos Santos e Róbson Fernando da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.222 - SP (2014/0223203-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Claudinei Macedo de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 61, II, *h*, do Código Penal, no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 69 do Código Penal, ocasião em que requereu a decretação da segregação cautelar do acusado.

Por conseguinte, o magistrado singular da Vara Criminal da comarca da Leme/SP recebeu a inicial acusatória oferecida pelo *Parquet* estadual e decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (fls. 35/37 – Autos n. 0003740-94.2014.8.26.0318). O pedido de revogação da medida constritiva também foi indeferido (fls. 56/57).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 177/178 – *Habeas Corpus* n. 2144369-68.2014.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do paciente.

Sustenta o impetrante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois, além de o magistrado singular não ter logrado apresentar elementos concretos que justificassem a imposição da custódia, o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula, então, a superação do óbice da Súmula 691/STF, para que, deferida a liminar, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Deferida a liminar (fls. 194/197) e prestadas as informações (fl. 204), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fs. 208/210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.222 - SP (2014/0223203-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), verificou-se que o *habeas corpus* impetrado na origem foi julgado prejudicado, em 28/1/2015, por conta da liminar aqui deferida, apesar da advertência feita nesta decisão de que não haveria prejudicialidade (fl. 197).

É sabido que esta Corte possui entendimento no sentido de que a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originariamente impetrado torna prejudicado o *writ* que foi impetrado nesta Corte Superior contra decisão liminar.

Ocorre que, no caso, julgar prejudicado o presente *mandamus* ensejaria o retorno do paciente à situação de constrangimento ilegal que foi constatada de plano, razão pela qual entendo que é o caso de conceder a ordem, pelos motivos já declinados na decisão liminar (fls. 195/197):

[...]

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Basta uma rápida leitura da decisão tomada pelo Juízo de primeiro grau para perceber a ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar do paciente.

Confira-se o *decisum* de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 152/154 – grifo nosso):

Vistos.

Há justa causa para a ação penal, em face da presença de indício suficiente de materialidade e de autoria, ao menos em análise inicial, própria da fase do procedimento, motivo pelo qual recebo a denúncia.

O pedido de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporta acolhimento. Com efeito, **trata-se de crime de roubo, crime que está a alarmar a sociedade leonesa.** Assim, a **credibilidade da justiça se apresentaria fragilizada ao permitir que pessoas que venham a praticar tal conduta sejam mantidas no convívio social.**

São fortes os indícios, à luz das declarações da vítima, do adolescente que teria contribuído para o êxito da ação criminosa e dos policiais militares que acabaram por desvendar a autoria do fato.

Nesse contexto, a soltura dos denunciados não contribui para a manutenção da ordem pública. **Também se faz necessária a custódia para evitar que eles voltem a atentar contra o patrimônio e a vida de outras pessoas. Em liberdade, com sensação de impunidade, encontrarão estímulos para nova prática delituosa.**

Se condenados, não se vislumbra, em análise inicial, própria desta fase procedimental, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos. Ao contrário, e **em tese, poderão receber pena em patamar superior a quatro anos e, pela dinâmica dos fatos e condições pessoais, impor-se até mesmo o regime fechado.** Logo, há proporcionalidade entre a segregação cautelar e a sanção abstratamente cominada.

De outro lado, **em face da periculosidade demonstrada no caso concreto, nenhuma medida cautelar prevista no art. 319, inc. I a IX, do CPP se revela suficiente para adequada repressão e prevenção de nova prática delitiva,** justificando-se, então, a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Ademais, **não há nos autos prova de ocupação lícita e de residência fixa. E ainda que houvesse, é cediço que virtudes pessoais não se sobrepõem à necessidade processual de acautelamento.**

Nesse contexto, **o denunciado deverá ser custodiado para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e, como bem frisado pelo Ministério Público, também por conveniência da instrução, haja vista a necessidade de isenção do depoimento do adolescente Lucas Henrique de Amorim, o que não ocorreria com a liberdade dos denunciados.**

Portanto, decreto a prisão preventiva de Diogo dos Santos, Róbson Fernando da Silva e Claudinei Macedo de Souza, de acordo com o art. 312, do CPP; expeça-se mandado de prisão.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob os mesmos fundamentos, tendo o Juízo de piso somente esclarecido que a *prova de ocupação lícita e residência fixa, como é cediço na jurisprudência dominante, constituem virtudes pessoais que efetivamente não se sobrepõem à necessidade processual de acautelamento* (fl. 57).

Com efeito, não se verifica nas decisões mencionadas nenhuma indicação de que modo o paciente efetivamente coloca em risco a ordem pública ou a instrução criminal, utilizando-se o Juízo de piso de argumentos vagos para a manutenção da constrição. Não há também explicação de como a liberdade do paciente colocaria em risco a isenção do depoimento do menor Lucas.

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois não foi demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional da medida, não admitindo a jurisprudência a sua decretação mediante motivação genérica e abstrata.

[...]

Como se vê, o Juízo de piso não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a segregação cautelar do paciente, limitando-se a afirmar que a prisão *se faz necessária a custódia para evitar que eles voltem a atentar contra o patrimônio e a vida de outras pessoas e que há necessidade de isenção do depoimento do adolescente Lucas Henrique de Amorim, o que não ocorreria com a liberdade dos denunciados*. Não diz, entretanto, qual motivo indicaria que o paciente voltará a delinquir ou como poderia interferir no depoimento do menor.

Na decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado *a quo* utilizou os mesmos argumentos (fls. 56/57).

Nesse contexto, observo que o Juiz de piso não disse, em nenhuma das decisões, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Não é suficiente a simples reportação à repercussão do delito ou conjecturas a respeito da periculosidade do agente sem se apontar nenhum elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter obrigatório, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Assim, à míngua de fundamentos aptos a justificar a constrição cautelar, entendo que o paciente deve responder ao processo em liberdade.

Por fim, observo que a decretação da custódia preventiva não foi justificada de maneira individualizada para cada investigado, pelo contrário, a prisão de todos lastreou-se em idênticos e comuns fundamentos – inidôneos –, razão pela qual entendo ser o caso de estender os efeitos desta decisão aos corréus Diogo dos Santos e Róbson Fernando da Silva, tendo em vista que o art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo** a ordem para deferir a Claudinei Macedo de Souza o direito de responder em liberdade a Ação Penal n. 0003740-94.2014.8.26.0318, da Vara Criminal da Comarca de Leme/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo de piso, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares diversas da prisão, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Estendo os efeitos desta decisão aos corréus Diogo dos Santos e Róbson Fernando da Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223203-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.222 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037409420148260318 21443696820148260000 21445974320148260000
37409420148260318

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI MACEDO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: DIOGO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBSON FERNANDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus Diogo dos Santos e Róbson Fernando da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.